

**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAIBI SC.**

**Ref.** Tomada de Preços 001/2017

**Objeto:** Contrarrazões

**E.V. COMUNICAÇÃO LTDA**, já devidamente qualificada na Tomada de Preços em epígrafe, neste ato legalmente representada por sua Administradora devidamente cadastrada no Processo Licitatório, Sra. Elizamara Adriana Nilson Staatsmann portador da Cédula de Identidade nº 3.990.365 e inscrita no CPF-MF sob o nº 041.241.129-63, nos termos do item 16.3 do Edital Convocatório, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES,**

ao Recurso Administrativo interposto pela POLO PUBLICIDADE LTDA , contra classificação da PROPOSTA TÉCNICA da Recorrida do certame em epígrafe, divulgado nos Termos da Ata do Resultado Geral das Propostas Técnicas, publicada em 13/04/2017, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Tendo em vista a publicação da abertura de vista para as licitantes apresentarem suas contrarrazões ter se dado em 25/04/2017 (terça-feira), o prazo começou a fluir no dia 26/04/2017, pode-se concluir, por consequência, que o prazo expira no dia 03/05/2017, portanto, a presente peça está sendo apresentada TEMPESTIVAMENTE.

**1 - SÍNTESE DOS FATOS**

O Município de Caibi está promovendo licitação, modalidade de Tomada de Preços, tipo Técnica e Preço, número 001/2017, na qual licita a contratação

Recebido na Data de  
02/05/2017  
Ass \_\_\_\_\_  
Dandara Jeane Gallor  
Resp pelo Setor

de Agência de Publicidade para prestação de serviços publicitários na elaboração de projetos e campanhas.

A Comissão Permanente de Licitações através da "Ata do Resultado Geral das Propostas Técnicas", segunda sessão pública, realizada no dia 13/04/2017, divulgou como classificadas (*em ordem de pontuação*) pela Subcomissão as empresas POLO PUBLICIDADE LTDA, EV COMUNICAÇÃO LTDA ME, tendo DESCLASSIFICADO a empresa JONAS PERTILE DE FAVARI ME, por esta não seguir o valor proposto para a campanha, nos termos do *Briefing* contido no Edital Convocatório.

Descontente a empresa POLO PUBLICIDADE LTDA, em que pese classificada com maior pontuação, interpôs recurso administrativo, objetivando a exclusão/desclassificação da Recorrida, em razão de supostas infrações cometidas na formulação da Proposta Técnica.

Para tanto, sustentou a recorrente POLO ter havido violação aos itens 7.1.1.1 e 7.1.1.2, em que não foi respeitado o limite de 04 laudas e 30 linhas, para os quesitos Raciocínio Básico e Estratégia de Comunicação Publicitária.

Alega, ainda, a Recorrente que a empresa EV em suas peças apresentou dados e informações de pessoas ligadas ao Município, o que poderia levar à identificação da autoria da peça, algo vedado pelo Edital, bem como teria apresentado número maior de peças do que o limite estipulado. Por fim invocou o princípio da vinculação ao edital.

## 2 - DA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO

Não há qualquer fundamento na pretensão recursal da Recorrente Polo, uma vez que a ora Recorrida EV Comunicação Ltda ME não descumpriu qualquer regra, devendo, com isso, ser mantida a sua CLASSIFICAÇÃO, por decisão da Ilustre Comissão Permanente de Licitações, como se verá a seguir.

**Não se sustentam tais alegações. Explica-se.**

Em que pese a ânsia voraz da POLO em eliminar sua ÚNICA concorrente efetiva no certame, primeiramente, é preciso destacar que a

Recebido na Data de  
02/05/2017  
Ass \_\_\_\_\_  
Dandara Joane Gallo  
Resp pelo Ser

presente licitação é do tipo “**melhor técnica e preço**” e não “**melhor técnica**”, como quer fazer crer a recorrente.

Deste modo, não basta ao concorrente possuir o “*melhor preço*” ou a “*técnica*” mais apurada. Deve necessariamente conjugar ambos os critérios norteadores para que se consagre vencedor do certame licitatório.

A Administração Pública não se contenta apenas com boa qualificação técnica. Não é esse o escopo do procedimento. **O Objetivo é encontrar a melhor técnica enlaçada com o menor preço** (*considerando as notas das propostas técnicas e das propostas de preço*). Portanto, será de bom alvitre que todas as fases sejam literalmente disputadas para que se alcance o objetivo final.

Entendemos que a alegação de que a Recorrida não atendeu a disposições do edital, caracteriza-se como mera irregularidade formal e não pode servir como ofensa a competitividade do certame. O interesse público do Município de Caibi com certeza não pretende que a rigidez e a formalidade inviabilizem o exame de um maior número de propostas, o que por si só vai de encontro aos ditames da Lei Federal nº. 8.666/93 e gerar a decisão desta Comissão para que seja desconsiderada as razões do recurso da empresa **Polo** contra a licitante **EV Comunicação**, conforme amplo posicionamento jurídico e jurisprudencial a seguir elencado.

Por outro lado, a leitura desta Comissão em relação a problemática deve ser no sentido de que os erros ou imperfeições técnicas não ferem a idoneidade da proposta técnica apresentada pela Recorrida, a proposta técnica deve ser preservada já que a empresa recebeu pontuação suficiente para classifica-la em 2º lugar. Assim, meras imperfeições sejam **no número de caracteres ou meia linha a mais em uma lauda, o nome de pessoa numa PEÇA FICTÍCIA**, não é suficiente para constituir critério objetivo que sirva para DESCLASSIFICAR a licitante.

Logo, ressalta-se o exposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

Recebido na Data de  
12/05/2014  
Ass \_\_\_\_\_  
Dandara Jeane Gallor  
Resp. pelo Setor

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para administração**, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso).

Sabe-se que o ato administrativo, que a licitação é um procedimento formal. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.

No entanto, este **princípio tem sido mitigado pelos tribunais sob a fundamentação de evitar rigorismos formais nos processos licitatórios**. Neste sentido cabe destacar que de acordo com a Lei de Licitações, os licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarem sujeitos a serem inabilitados, recebendo de volta o envelope-proposta, lacrado; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências da proposta, serão desclassificados.

Todavia, os tribunais **em análise as exigências editalícias**, vêm julgando a favor do licitante, se mera formalidade, em nada influencia na demonstração que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar do certame.

Privilegiar meras omissões ou irregularidades formais na proposta técnica, em detrimento da **finalidade maior** do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para desclassificar o participante.

A exemplo julgou o TJMG: "a ausência de identificação no envelope do concorrente não constitui critério objetivo para sua desclassificação e não trouxe nenhum prejuízo para o certame, até porque a proposta poderia ser identificada quanto ao destinatário, através do seu conteúdo. A

Recebido na Data de  
02/05/2014  
Ass. \_\_\_\_\_  
Dandara Jeane Gallo  
Resp. pelo Setor



desclassificação do licitante em razão de defeitos mínimos, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública, objetivo expresso de toda e qualquer licitação." ( Relator: Des.(a) ORLANDO CARVALHO Relator do Acórdão: Des.(a) ORLANDO CARVALHO, Data do Julgamento: 05/11/2002, Data da Publicação: 13/11/2002).

A doutrina posiciona nas lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 230. ):

"Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante **cumpe os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa**. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação**". (grifo nosso).

Oportuna, ainda, a doutrina de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136):

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do EDITAL, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um RIGORISMO FORMAL e inconstante com o caráter competitivo da licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Ed. RT, p. 136).

E os tribunais: Posiciona a jurisprudência do TJMG:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DO LICITANTE - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NO

Recebido na Data de  
02/05/2019  
Ass \_\_\_\_\_  
Dandara Jeane Gallor  
Resp pelo Setor



ENVELOPE - EXIGÊNCIAS DEMASIADAS. A finalidade precípua da licitação é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, não se podendo privilegiar o RIGORISMO da formalidade, em detrimento da ampla participação dos interessados. É o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça: "Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência." (MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102).

"Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e **cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.**" (MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024). (grifo nosso).

Também a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assim dispõe:

"Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já

Recebido na Data de  
12/05/2018  
Ass.   
Dandara Jeane Galvão  
Resp. pelo Setc



destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva **assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração e a igualdade de participação dos interessados**. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação" (Acórdão nº 366/2007)." (grifo nosso).

Isso, por si só, já deve saciar as dúvidas surgidas e aniquilar qualquer reclame por parte da Recorrente POLO.

### 3 - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, pode-se concluir que:

- a) a presente impugnação é tempestiva e deve ser recebida e analisada;
- b) a licitação é do tipo "técnica e preço", procedimento que busca proposta mais vantajosa em termos técnico e comercial para o interesse público, e não puramente técnico como quer fazer valer a recorrente POLO;
- c) as irregularidades sustentadas pela recorrente não se sustentam por tratar-se de meras formalidades não sendo suficientes para constituir critério objetivo que sirva para DESCLASSIFICAR a licitante;
- d) os tribunais em análise as exigências editalícias têm mitigado o princípio da vinculação, sob a fundamentação de evitar rigorismos formais nos processos licitatórios;
- e) o recurso da recorrente POLO não possui qualquer fundamento, merecendo ser improvido, mantendo-se a CLASSIFICAÇÃO da recorrida.

### 4 - REQUERIMENTO

Desse modo, requer-se improvido recurso manejado pela recorrente POLO, mantendo-se a CLASSIFICAÇÃO da empresa EV Comunicação Ltda ME.

Recebido na Data de  
02/05/2014  
Ass:   
Dandara Jeane Gallo  
Resp pelo Ser

Nestes termos espera deferimento.

Pinhalzinho, SC, 27 de abril de 2017.



**Elizamara Adriana Nilson Staatzmann**  
**Administradora**

Elizamara Adriana Nilson Staatzmann  
Diretora Executiva  
CPF: 041.241.129-63 / RG: 3.990.365  
EV Comunicação Ltda ME  
CNPJ: 07.791.335/0001-14  
Rua Niterói, 3050 - Centro  
CEP: 89870-000 - Pinhalzinho / SC  
Fone: (49) 3366-3755

Recebido na Data de  
02/05/2017

ASS



Dandara Jeane Gallor  
Desp. Del. Gov.